



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349041

DECISÃO MONOCRÁTICA

VOTO Nº 27006

Apelação Cível Processo nº **1002641-54.2022.8.26.0201**

Relator: NUNCIO THEOPHILO NETO

Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado

Apelante: Andrey José Mamed Jordão

Apelado: José Luiz Burato e outro.

Origem: 1ª Vara Cível do Foro de Garça

Juíza de 1ª Instância: Renata Lima Ribeiro Raia

EMENTA: Direito Processual Civil. Apelação. Desistência do recurso homologada.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente embargos à execução com pedido de efeito suspensivo. Apelante requer desistência do recurso.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de homologação da desistência do recurso de apelação.

III. Razões de Decidir

3. O art. 998, caput, do CPC, permite ao recorrente desistir do recurso a qualquer tempo, sem anuência do recorrido ou dos litisconsortes.

IV. Dispositivo e Tese

5. Homologada a desistência do recurso.

Tese de julgamento: 1. A desistência do recurso pode ser homologada sem anuência do recorrido.

Legislação Citada:

CPC, art. 998

Vistos

Trata-se de recuso de apelação em face da sentença de fls. 1.519/1.522 que julgou improcedente a pretensão nos autos de embargos à execução opostos por Andrey José Mamed.

Após a interposição do recurso, o apelante requereu a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desistência e a homologação de acordo retratado singelamente na petição de fls. 1674/1676.

Relatados.

O art. 998, *caput*, do CPC, prevê que “o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso”.

Posto isso, com fundamento no artigo 998 do CPC, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA E O ACORDO** celebrado entre as partes, com a extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, do CPC.

P. e intinem-se.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

NUNCIO THEOPHILO NETO
Relator